

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº.: 0808870-98.2025.8.19.0008

Apelante: Luís Felipe Amaral Torquato

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador Paulo Rangel

Juiz: Dr. Nando Machado Monteiro dos Santos

APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA SE O CRIME TIVER SIDO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO: ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INC. IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO À PENA DE 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 816 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DEFENSORIA PÚBLICA QUE, PRELIMINARMENTE, REQUER A ILICITUDE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO E A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Alegação de que suposta confissão informal, além de violar o Aviso de Miranda, não restou ratificada nos autos, deve ser afastada, porquanto eventual irregularidade durante a fase pré-processual constitui nulidade relativa, cabendo à defesa a comprovação do prejuízo para invalidação do ato. *In casu*, não há comprovação de que a advertência do direito ao silêncio conduziria a um resultado diverso, pois há outras provas nos autos, como os depoimentos seguros dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, além das apreensões dos materiais. Preliminar de absolvição por ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal infundada que deve ser rejeitada, uma vez que o acusado, ora apelante, estava praticando o crime de associação para o tráfico, no exato momento em que foi abordado pelos policiais militares, mormente por se tratar de delito permanente e agir o acusado com outros elementos que conseguiram evadir-se. Em recente decisão, a 3ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* nº 877.943-MS, STJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 18.4.2024, publicado no DJ em 15.5.2024, entendeu que: [...] **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.** [...]. No mérito, depoimentos em Juízo de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, pertencente ao Terceiro Comando, atuando como “atividade”, “agitador de plantão”, após estarem em patrulhamento, na Comunidade do Machado, em Belford Roxo. Enunciado nº 70 do TJERJ. Acusado que foi preso com: Eletro-eletrônicos: 1 Unidade(s) Aparelho celular - *APPLE IPHONE*, cor CINZA. Rádios Comunicador. Trata-se de aproximadamente 2,5Kg (dois quilogramas e cinco hectogramas) de erva seca, de coloração pardo esverdeada, prensadas e distribuídas em 950 (novecentos e cinquenta) embalagens de plástico (*Cannabis Sativa L.* - Maconha). Trata-se de aproximadamente 868,5g (oitocentos e sessenta e oito gramas e cinco decigramas) de material pulverulento de cor branca (Cocaína), distribuídos em 1080 (um mil e oitenta) embalagens de plástico. Condutas praticadas pelo acusado que demonstram de forma clara a associação permanente e estável. Apreensões de armas de fogo e munições. Nexo finalístico entre as armas encontradas e o delito de associação para o tráfico de drogas. Aqui, como bem aplicado pelo Magistrado, há a presença de uma causa de aumento de pena. Acusado que em seu interrogatório confessa a prática do crime. Diante das circunstâncias do caso concreto e da decisão, mantida por este Tribunal, entendo correta a fixação inicial em regime inicial semiaberto. Pelo exposto, conheço do recurso defensivo, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER HÍGIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS A SENTENÇA PROFERIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0808870-98.2025.8.19.0008, em que são apelante Luís Felipe Amaral Torquato e apelado o Ministério Público,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, **por unanimidade negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Desembargador Relator,

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, conheço o apelo interposto pelo Defensoria Pública.

Alegação de que suposta confissão informal, além de violar o Aviso de Miranda, não restou ratificada nos autos, deve ser afastada, porquanto eventual irregularidade durante a fase pré-processual constitui nulidade relativa, cabendo à defesa a comprovação do prejuízo para invalidação do ato.

In casu, não há comprovação de que a advertência do direito ao silêncio conduziria a um resultado diverso, pois há outras provas nos autos, como os depoimentos seguros dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, além das apreensões dos materiais.

Preliminar de absolvição por ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal infundada que deve ser rejeitada, uma vez que o acusado, ora apelante, estava praticando o crime de associação para o tráfico, no exato momento em que foi abordado pelos policiais militares, mormente por se tratar de delito permanente e agir o acusado com outros elementos que conseguiram evadir-se.

Em recente decisão, a **3ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 877.943-MS, STJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 18.4.2024, publicado no DJ em 15.5.2024**, entendeu que:

[...] **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA. [...]**

No mérito, a materialidade dos crimes restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e os Laudos Prévio e Definitivo de Exame de Material Entorpecente, Laudo de Exame de Descrição de Material, Laudo de Exame em Munições, Laudo de Exame de Arma de Fogo, Laudo de Exame de Componentes de Arma de Fogo, Laudo de Exame Complementar em Munições - **cf. os index 195176852, 195176853, 195176854, 195176855, 195176856, 195176596, 195176598, 204281708, 265321273, 265361274, 265361275 e 265361276**, nos quais constam tratar-se de:

Especificação do Material:

Outros Bens:

Eletro-eletrônicos: 1 Unidade(s) Aparelho celular - *APPLE IPHONE*, cor CINZA. Rádios Comunicador

Histórico:

O material em questão estava contido em embalagem polimérica fechada por meio de Lacre. Acompanhado, ainda, de FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIOS (Nº FAV: 00000745934/2025/54º DP).

Descrição:

(1) Trata-se de aproximadamente 2,5Kg (dois quilogramas e cinco hectogramas) de erva seca, de coloração pardoesverdeada, prensadas e distribuídas em 950 (novecentos e cinquenta) embalagens de plástico.

(2) Trata-se de aproximadamente 868,5g (oitocentos e sessenta e oito gramas e cinco decigramas) de material pulverulento de cor branca, distribuídos em 1080 (um mil e oitenta) embalagens de plástico.

Do exame:

(1) Pelas características morfológicas (exames macro e estereoscópico) e pelas reações de duquenóis e análise por espectroscopia na região do infravermelho, a erva seca foi reconhecida como *Cannabis sativa* L. ("MACONHA") contendo resina e canabinóis.

(2) O exame de laboratório (testes: solubilidade, determinação de pH, reação com ácido, nitrato de prata, iodo/iodeto, cloreto mercurioso, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) e análise por espectroscopia na região do infravermelho, revelou ser o material pulverulento, COCAÍNA, na forma de cloridrato de cocaína.

Identificação do Material:

Material 1: 2,50 Quilo(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.) Amostra: 0,01 Quilo(s)

Material 2: 868,50 Grama(s) de Cocaína (pó) Amostra: 1 Grama(s)

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe: Munição

Quantidade: 10

Material Consumido: -
Tipo: Cartucho (Intacto)
Marca: CBC
Modelo: ENCAMISADO TOTAL OGIVAL
Calibre: 9 mm Luger (9x19mm)
País de Fabricação: Brasil
Estado Conservação: Regular
Número do Lote : [EOG 09 (1)];[SEM LOTE (9)]

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe: Componentes
Quantidade: 1
Material Consumido: -
Tipo: Carregador
Marca: MEC-GAR
Modelo: INDETERMINADO
Calibre: 9 mm Luger (9x19mm)
País de Fabricação: Itália
Número do Lacre: 4820356

Observação:

Trata-se de um carregador metálico, bifilar, retilíneo e operante, com capacidade expressa para acondicionar 17 (dezessete) cartuchos de calibre nominal 9 mm Luger, adequado a arma de fogo do tipo pistola de calibre nominal correspondente.

Das Respostas dos Quesitos:

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe: Arma de Fogo
Quantidade: 1
Material Consumido: -
Tipo: Pistola
Marca: OUTROS
Modelo: OUTROS
Calibre: 9 mm Luger (9x19mm)

País de Fabricação: Turquia
No.Série: suprimido
Cano: 6 raias dextrogiros
Sistema Pontaria: fixa três pontos
Tipo de Carregador: pente bifilar
Empunhadura: e armação em bloco único de polímero verde com detalhes pretos Acabamento: oxidado
Estado Conservação: Regular
Funcionamento: Semi-automático
Número do Lacre: 0112112
Arma de marca AHSS e modelo FXS9.

Observa-se que pelas circunstâncias da prisão em flagrante, bem como pela forma como estavam as drogas encontradas acondicionadas e distribuídas, além de Armas de Fogo (Pistola) - Calibre (9 mm) Luger, de fabricação de países diferentes - Munições de Calibres distintos; Rádio Comunicador: 1 Unidade; 1 telefone celular da marca Apple *iPhone*, cor cinza, apreendidos, e, principalmente, pelas informações seguras obtidas pelos policiais militares, por meio do serviço reservado do Batalhão, restando mais do que provado que o acusado, ora apelante, não apenas incrementava o odioso comércio ilícito de entorpecentes, fonte de todos os males em uma sociedade, na cidade de Belford Roxo, como também se dedicava a este tipo de atividade, já que visavam à revenda com o intuito de lucro, a par de envolver na prática o emprego de arma de fogo, para garantir o objetivo da associação criminosa.

No caso, o acusado, ora apelante, consciente e voluntariamente, colaborava para o incremento e a disseminação do tráfico de entorpecentes, no dia 24 de maio de 2025, na Rua Bela Vista, esquina com Rua Nei Pedroso, situadas na Comunidade do Machado, em Belford Roxo, “trabalhando” e em sua “função” previamente delimitada, tal como se pode observar pelos depoimentos prestados pelos policiais militares, já que era o responsável por “agitar o plantão”, isto é, para organizar ou intensificar a rotina para venda das drogas para pessoas viciadas, colocando a “boca de fumo” para funcionar, além de envolver armas de fogo.

Ademais disso os depoimentos prestados pelos **policiais militares Adriano Freire Alves e Felipe Rodrigues de Souza** são coerentes, entre si, por terem sido respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao afirmarem em Juízo que, *in verbis*:

Segundo o policial militar Adriano Freire Alves, ouvido em Juízo informou que: “(...); “Entramos na comunidade e o mesmo tentou se evadir com um veículo, na abordagem foi encontrada uma pistola no banco do carro, a quantidade de droga eu não me recordo, só me recordo da pistola. É uma comunidade dominada pelo Terceiro Comando. Não me recordo o que ele disse. Isso, exatamente. Não sei o que seria (agitador do plantão). Ele falou exatamente isso. Eram 9 policiais. Estávamos dentro do blindado, ele parou, tentou evadir, quando viu que não ia conseguir, parou, não reagiu. Estava em movimento. Ele tentou se evadir. Foi feita a prisão na localidade, conhecida como boca de fumo. Não me recordo. Não me recordo de tê-lo visto com droga.”.

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Felipe Rodrigues de Souza, ouvido em Juízo, afirmou: “(...); “A gente foi num chamado da informação do serviço reservado do Batalhão, tinha uma localidade com uma mesa montada com droga, uma boca de fumo bem explícita, incursionamos com o blindado, fomos na direção dessa informação, de longe vimos esse veículo de longe, tentando fazer uma manobra, chegamos e tentamos interceptar, antes que ele conseguisse uma fuga repentina. Estávamos indo para a banca de drogas e o avistamos, ele tava com a arma no banco do carona, não ofereceu resistência, estávamos indo para outra informação. A droga estava mais a frente, com ele só me lembro da arma. A droga não tava no carro não, não me recordo. Não estava. Foi encontrado rádio comunicador. Ele falou que era agitador de plantão, que a função dele era colocar a boca para funcionar, agitava os plantões. Ele tentou se evadir quando viu o blindado, tava bem próximo da boca da denúncia. A gente estava indo ao local onde ele estava de boca montada, a gente tem que entrar com blindado, quando chegamos com blindado, esse carro tava manobrando bruscamente, aí o fechamos. Depois todo

... mundo foi no local, achamos a arma. Não sei dizer. Ele disse que fazia parte. Avisamos e ele falou perdi meu chefe. Na abordagem, eu falei. A droga devia estar na esquina, no desdobramento. Estava próximo. A droga estava a alguns metros, na esquina. A droga que eu cheguei a ver estava na bancada, na esquina, com ele não estou me recordando, outras pessoas correram.."(...)"

Nesse sentido o Enunciado do Verbete Sumular nº 70 desse Tribunal, *in litteris*:

O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.

In casu, como observado pela sentença, a condenação não se baseou única e exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares, mas em todo o acervo probatório coligidos aos autos durante a instrução criminal. Logo, ante o disposto no Enunciado do Verbete Sumular nº 70 do TJERJ, autorizada está a manutenção da condenação do acusado, ora apelante, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, com a causa de aumento por portar arma de fogo.

Neste caso, a causa de aumento por utilizar a arma de fogo tem por finalidade, como crime fim garantir o sucesso da associação para o tráfico, restando caracterizado o nexó finalístico entre a conduta de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas à associação para o tráfico, além de restar comprovada a estabilidade entre o acusado, o qual sabia previamente o que devia fazer, mesmo porque não trouxe qualquer prova de exercerem trabalho lícito!

Observa-se que em seu interrogatório o acusado, ora apelante Luis Felipe Amaral Torquato, não teve o condão de contrariar os depoimentos dos policiais militares que efetuaram sua prisão em flagrante, as apreensões das drogas, do rádio transmissor, do telefone celular, do carro clonado e das armas de fogo e munições de calibres identificados no Laudo de Arma de Fogo, no que diz respeito à prática do crime a ele imputado, sendo certo que o acusado confessou a conduta praticada, ao afirmar que exercia a função de atividade.

E nos parece ainda que o dispositivo é claro, ao dispor que a causa de aumento contemplada no art. 40, inc. IV, da Lei n. 11.343/2006, *in litteris*:

"IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva".

Daí, agiu com correção, tanto o *parquet*, em sua denúncia, quanto o Juízo, em sua sentença, ao aplicar a causa de aumento pelo emprego da arma de fogo, para o crime de associação para o tráfico, como restou comprovado e confessado pelo próprio acusado.

Diante das circunstâncias do caso concreto e da decisão, mantida por este Tribunal, entendo correta a fixação inicial em regime inicial semiaberto.

Pelo exposto, conheço do recurso defensivo, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER HÍGIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS A SENTENÇA PROFERIDA.**

É como voto, senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR**